

# A NATUREZA JURÍDICA RECURSAL ATRIBUÍDA À CORREIÇÃO PARCIAL PELO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E SUA INCONSTITUCIONALIDADE

Pedro Paulo Teixeira Manus\*

Raphael Lima Lemes Cornélio\*\*

Resumo: Esse artigo analisa o instituto correção parcial na Justiça do Trabalho e a usurpação da competência legislativa privativa da União sobre matéria processual, após atribuição de caráter recursal feita pelo Regimento Interno da Corregedoria da Justiça do Trabalho.

Palavras-Chave: Correção Parcial – Direito do Trabalho – Natureza Jurídica Recursal – Competência Legislativa

## THE LEGAL NATURE OF APPEAL ATTRIBUTED TO THE PARTIAL CORRECTION BY THE REGIMENT OF THE GENERAL INTERNAL AFFAIRS OF THE LABOUR COURT AND ITS UNCONSTITUTIONALITY

---

\* Ministro Aposentado do Tribunal Superior do Trabalho, Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo, Doutor em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, atualmente é Diretor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Professor Titular de Direito desta Instituição. Professor Convidado da Escola Superior de Advocacia da OAB, Seção São Paulo.

\*\* Graduado em direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM, Pós-Graduado em direito material e processual do trabalho pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, mestrando em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, Advogado.

**Abstract:** This article analyzes the institute partial correction in the Labor Court and the usurpation of the exclusive legislative competence of the Union on procedural matter, after attribution of recursal character done by the Labour Court Internal Procedures Regulation.

**Keywords:** Partial Correction – Labor Law – Legal Appeal Nature – Legislative Jurisdiction

**Sumário:** 1 Introdução - 2 Breve relato histórico e previsão na Justiça do Trabalho - 3 Natureza jurídica administrativa - 4 O caráter recursal atribuído pelo Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - 5 A competência privativa da União para legislar sobre direito processual - 6 Conclusão

## 1 INTRODUÇÃO



presente artigo tem por objetivo demonstrar que o instituto da correição parcial tem sua origem no direito romano, quando surgiu para sanar falhas processuais, que seriam levadas ao Imperador. Esta foi a base que iniciou o procedimento das soplicações ao monarca em Portugal, que posteriormente foi inserida no Brasil, enquanto colônia.

Tem como principal objetivo corrigir erros no procedimento, servindo como medida administrativa para resguardar a ordem processual e seu bom andamento nos tribunais.

Contudo, a correição parcial teve sua finalidade ampliada com o regimento interno da Corregedoria da Justiça do Trabalho, que atribuiu ao mesmo, natureza jurídica recursal ao prever poder geral de cautela ao Corregedor.

Esta previsão encontra obstáculo na competência privativa da União em legislar sobre a matéria, fato que, invariavelmente, torna o disposto pelo Regimento Interno da Corregedoria

da Justiça do Trabalho inconstitucional.

## 2 BREVE RELATO HISTÓRICO E PREVISÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ao tratar da evolução histórica da correição parcial deve-se buscar no direito romano a figura mais remota desse instituto<sup>1</sup>, pois em Roma existiam restrições ao direito de apelar, e para contornar esta situação fora criado o instituto da *supplicatio*, endereçada ao Imperador ou ao Prefeito do Pretório.<sup>2</sup> Através da *supplicatio*, ao Imperador “se levavam reclamações contra as irregularidades processuais cometidas pelos juízes e as providências concernentes à constituição do júízo”<sup>3</sup>.

Chegou a *supplicatio* a Portugal pelas mesmas necessidades e preenchendo as mesmas lacunas que cobrira em Roma: a inexistência de recursos em certas ocasiões. Restringidos os casos de apelação por D. Afonso IV, passaram os litigantes a dirigir súplicas ao Monarca, pedindo-lhe que revisse certas decisões. Provendo-as, o Rei expedia em benefício do suplicante uma carta de justiça<sup>4</sup>.

Ao tratar da evolução histórica da correição parcial deve-se buscar no direito romano a figura mais remota desse instituto<sup>5</sup>, pois em Roma existiam restrições ao direito de apelar, e para contornar esta situação fora criado o instituto da *supplicatio*, endereçada ao Imperador ou ao Prefeito do Pretório.<sup>6</sup> Através da *supplicatio*, ao Imperador “se levavam reclamações contra as

---

<sup>1</sup> SANTOS, Aloysio. *A Correição Parcial Reclamação ou Recurso Acessório?* – 2ª Ed. São Paulo: LTR, 2002, pag.29

<sup>2</sup> ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de, *A Correição parcial*. São Paulo: José Bushatsky Editora, 1969, p. 9.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 10.

<sup>4</sup> PINHEIRO, Wesson Alves. *Reclamação e correição parcial*. In: Revista dos Tribunais. n. 21 – Ano VI – janeiro/março de 1981. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1981, p. 125.

<sup>5</sup> SANTOS, Aloysio. *op. cit.*, pag.29

<sup>6</sup> ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de, *op. cit.*, p. 9.

irregularidades processuais cometidas pelos juízes e as providências concernentes à constituição do juízo”<sup>7</sup>.

No Brasil a correição parcial é uma reminiscência do período colonial, advinda com as Ordenações Manuelinas e avançando com as Ordenações Afonsinas e Filipinas.

A *supplicatio* era uma invocação à onipotência da soberania, origem de toda a justiça e se constitui em uma justiça de gabinete, pela qual o Monarca – quando não cabia a apresentação da apelação – corrigia irregularidades processuais cometidas pelos juízes, ou seja, aqueles chamados erros de procedimento, evitando, destarte, as ‘desordens formais que podiam ocorrer na tramitação dos efeitos’. Esse desejo e essa necessidade de controlar a regularidade de controlar a regularidade puramente extrínseca dos processos levou os juristas portugueses a inserirem nas Ordenações do reino a possibilidade de as partes recorrerem aos tribunais superiores contra as infrações de natureza formal cometida pelos juízes. Esse recurso tomou o nome de ‘Agravo de Ordenação não Guardada’<sup>8</sup>.

Com o advento da independência, a primeira Constituição Republicana, em 1891, dividiu o processo em estadual e federal, permitindo a criação do instituto da correição, através de leis de organização judiciária locais.<sup>9</sup>

Privadas as partes, repentinamente, de recurso imediato contra os vícios de procedimentos oriundos de infração a regras processuais, surgiu a correição parcial ou reclamação, com raízes antigas na *supplicatio* romana e na supricação portuguesa, bem como, mais modernamente, no agravo por dano irreparável. Logo, vê-se, a denominação é que se modernizou. O Instituto realmente já existia, com a face que lhe é própria, de meio excepcional de controle da irregularidade dos atos judiciais, na ausência de meios comuns. Mas a base legal para sua existência se

---

<sup>7</sup> PINHEIRO, Wesson Alves, op. cit., p. 126.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 126.

<sup>9</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Fabris, 2000, p. 32.

firmou, então, nos regimentos internos dos tribunais e nas leis de organização judiciária<sup>10</sup>.

Finalmente, na legislação trabalhista, a previsão encontra-se no artigo 709, inciso II da CLT que prevê como competência do Corregedor decidir reclamações contra atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus Presidentes, quando inexistir recurso específico.

Já no âmbito dos Tribunais, o artigo 678, *d*, 2, prevê a possibilidade de correição para as decisões dos Juízes das varas do trabalho, do presidente dos tribunais, assim como de qualquer membro da justiça do trabalho, sendo competência dos Tribunais Regionais este julgamento.

Ademais, outro fundamento utilizado para a validade das correições feitas pelos Tribunais Regionais é a própria a Constituição Federal que enuncia em seu artigo 96, I, letra “a” a competência dos tribunais em elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes. Assim, cada Tribunal, dentre os existentes, editou seu próprio regimento com condições ímpares para a proposição da correição parcial.

No maior grau a Corregedoria é exercida pelo Ministro Corregedor Geral do Trabalho, nos tribunais existe a figura do juiz corregedor. As atribuições dos mesmos são previstas em seus regimentos internos, mas de modo geral, aos corregedores “compete decidir reclamações contra os atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos juízes, quando inexistir recurso específico<sup>11</sup>”.

### 3 NATUREZA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Alguns doutrinadores tendem a elencar a correição

---

<sup>10</sup> PINHEIRO, Wesson Alves. *op. cit.*, p. 126 - 127.

<sup>11</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*, 26ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 758.

parcial como um recurso camuflado<sup>12</sup>, mas tal assertiva não modifica a essência da correição parcial, pois a etimologia da palavra recurso é composta de “re” (volta, renovação) e de “cursus” (curso). Um novo curso, um novo exame da causa perante órgão jurisdicional superior<sup>13</sup>. Na correição parcial inexisteste este novo caminho, nova análise.

A finalidade do instituto é que dita sua natureza jurídica. A intenção da correição parcial é levar ao conhecimento do Tribunal erros procedimentais que tumultuem a boa ordem processual, com o fito de colocá-lo de volta nos trilhos<sup>14</sup>. Correição parcial não é recurso, mas um meio assegurado aos interessados, para provocar a intervenção de uma autoridade judiciária superior, em face de atos que tumultuam o processo, praticados por autoridade jurisdicional inferior.<sup>15</sup>

A correição parcial está adstrita ao controle administrativo disciplinar, não se confundindo com recurso, pois não exerce influência sobre a atividade judicante. Portanto, “não é recurso, mas medida de caráter administrativo tendente a coibir as infrações praticadas pelos juízes contra a boa ordem processual ou funcional. E não sendo recurso, não haveria porque incluí-lo como tal no art. 893”<sup>16</sup>.

É de se notar que a correição se limita a beneficiar vítimas de erros ou abusos, não existindo, inclusive, resposta da outra parte, já que a mácula da ordem processual interfere no procedimento adotado, e não no bem discutido nos autos do processo. Como se vê, a atividade corregedora possui campo de

---

<sup>12</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Sistema dos recursos trabalhistas*, 2ª ed. São Paulo: LTr, 1998, p. 298.

<sup>13</sup> GONÇALES, Odonel Urbano; MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Recursos no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1993, p. 7.

<sup>14</sup> NERY JUNIOR, Nelson, *Princípios Fundamentais dos Recursos Cíveis*, 2ª ed., São Paulo, RT, 1993, pág. 267.

<sup>15</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*, 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1982, p. 254.

<sup>16</sup> GIGLIO, Wagner Drdla. *Direito Processual do Trabalho*, 7ª ed. São Paulo: Editora LTr, 1993, p.436.

atuação bem limitado pois:

a) Não tem legitimidade para interferir no exercício independente da função jurisdicional, que é prerrogativa constitucional do magistrado; b) não abrange os atos jurisdicionais pautados no livre convencimento do juiz; c) não abrange decisão de primeiro grau que solucione exceções de suspeição ou incompetência (porque poderão ser alegadas novamente no recurso que couber da decisão final); d) não inclui as decisões definitivas das Varas do Trabalho ou juízos de Direito (por serem recorríveis); e) não incidem sobre despachos que deneguem a interposição de recurso (por também serem recorríveis).<sup>17</sup>

Para Nelson Nery Junior a correição parcial trata-se:

[...] de medida administrativa ou disciplinar destinada a levar ao conhecimento do tribunal superior a prática de ato processual pelo juiz, consistente em *error in procedendo* caracterizador de abuso ou inversão tumultuária do andamento do processo, quando para o caso não existir um recurso previsto na lei processual. A finalidade da correição parcial é fazer com que o tribunal corrija o ato que subverteu a ordem procedimental, de modo a colocar o processo novamente nos trilhos<sup>18</sup>.

Segundo Arruda Alvim:

[...] constituem-se as correições em medidas destinadas a verificar a ordem e regularidade dos serviços forenses. As correições são gerais, isto é, são realizadas de uma forma ampla, abrangendo todos os processos, ou, pelo menos, possibilitando ao corregedor uma amostragem segura. Já, diversamente, a correição parcial recolhe o seu nome da circunstância de se constituir ela, originariamente e em termos de nomenclatura, numa correição localizada, parcial, que teria em vista tão-somente um único processo<sup>19</sup>.

Fica claro que a verificação dos erros que ensejam a propositura de uma correição parcial limita-se à estrutura da forma processual (*error in procedendo*), não podendo caracterizá-lo

---

<sup>17</sup> BARBIERI, Maurício Lindenmeyer. *Curso de direito processual trabalhista*. São Paulo: LTr, 2009, p. 497. apud GOUVEIA, Lígia Maria Teixeira. *A experiência corregedora e a problemática da delimitação da correição parcial*. Revista LTr, 64, n. 1, jan. 2000, p. 23.

<sup>18</sup> NERY JUNIOR, Nelson, *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 4. ed. São Paulo: RT, 1997. p. 138.

<sup>19</sup> ALVIM, Arruda, *Manual de direito processual civil*. São Paulo: RT, 2001. p. 14.

como recurso (*error in iudicando*), que são mecanismos postos à disposição da parte litigante para modificar decisões ou sentenças

#### 4 O CARÁTER RECURSAL ATRIBUÍDO PELO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho regulou a propositura de correição parcial em seu art. 13 que prevê o cabimento da medida para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

O teor em nada altera o já tratado nos capítulos anteriores. “A correição parcial, como facilmente se verifica, não é um recurso, com o que, aliás, estão de acordo todos os autores, mas apenas providência de ordem disciplinar destinada a impedir tumulto ou erro, quando não existirem recursos específicos<sup>20</sup>”.

Contudo ao editar o parágrafo primeiro do mesmo artigo foi dado ao Corregedor-Geral poderes além dos administrativos e disciplinares inerentes a seu cargo, pois em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente. E completa-se com o artigo 20, inciso II do mesmo diploma legal: Ao despachar a petição inicial da Correição Parcial, o Corregedor-Geral poderá: II - deferir, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, desde que relevantes os fundamentos do pedido ou da eficácia do ato impugnado resultar justificado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

---

<sup>20</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso Prático de Processo do Trabalho*, 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1989, p. 206.



Atribuiu-se ao Corregedor-Geral poderes de natureza legal-processual, permitindo a suspensão de decisão judicial, como evidente substituto de uma ação cautelar, ou de um recurso.

Um exemplo claro desta interferência ocorreu nos autos da Ação Civil Pública 0021935-89.2017.5.04.0026<sup>21</sup>.

Assim, impedir instituição de ensino de realizar demissões nas janelas de julho e dezembro, louvando-se exclusivamente no fato do número de demissões realizadas, ao arrepio da lei e do princípio da legalidade, recomenda a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ocasionalmente exercida pela Presidência do TST, para restabelecer o império da lei e impedir o dano irreparável que sofrerá a entidade de ensino, cerceada no gerenciamento de seus recursos humanos, financeiros e orçamentários, comprometendo planejamento de aulas, programas pedagógicos e sua situação econômica. III) CONCLUSÃO Assim, nos termos do artigo 13, parágrafo único, do RICGJT, julgo PROCEDENTE o pedido de correção parcial, suspendendo os efeitos da tutela de urgência antecipada, concedida na Ação Civil Pública 0021935-89.2017.5.04.0026, mantida com o indeferimento de liminar no Mandado de Segurança 0022585-20.2017.5.04.0000.<sup>22</sup>

<sup>21</sup> Em linhas breves o Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul insurgiu-se contra uma demissão em massa, sendo-lhe deferida a suspensão das demissões e reintegração imediata dos professores, para que as demissões coletivas fossem analisadas em conjunto com o sindicato. Foi impetrado mandado de segurança pela Sociedade de Educação Ritter dos Reis Ltda. e Rede Internacional de Universidades Laureate Ltda. com pedido de liminar, objetivando a concessão de efeito suspensivo da medida interlocutória que suspendia as demissões, e muito embora tenham interposto o recurso de agravo regimental em face desta decisão monocrática, apresentaram também Correção Parcial utilizando-se da exceção prevista no Artigo 13, parágrafo único cumulado com o artigo 20, II da RICGJT.

<sup>22</sup> TST, CGJT, Correção Parcial 1000393-87.2017.5.00.0000, Relator. Ives Gandra da Silva Martins Filho, publicado em 05/01/2018 Disponível em: <[https://pje.tst.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p\\_tipo=2&p\\_grau=2&p\\_id=9y9FVpICyuc%3D&p\\_idpje=opDoK5sk0LU%3D&p\\_num=opDoK5sk0LU%3D&p\\_npag=x](https://pje.tst.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=9y9FVpICyuc%3D&p_idpje=opDoK5sk0LU%3D&p_num=opDoK5sk0LU%3D&p_npag=x)>. Acesso em 10/12/2018.

Ocorreram duas falhas sucessivas nesta correição. A primeira seria a admissão da interferência do Corregedor-Geral, como se juiz natural fosse, para que modifique uma decisão sob o fundamento de *error in iudicando*, dando claro tratamento de recurso à correição parcial.

A segunda seria, após atribuir feições recursais à correição parcial, o seu aceite, mesmo com pendência de julgamento de um Agravo Regimental, fato que é inadmissível, pois teria ocorrido a preclusão consumativa com a interposição de um recurso pretérito.

Aqui proíbe-se que contra uma só e mesma concreta decisão proferida no processo a parte deduza duas interposições recursais, seja simultânea, seja sucessivamente. Quer se trate de duas interposições da mesma espécie de recurso (uma apelação e depois outra apelação) ou de espécies diferentes (um agravo e depois uma apelação), duplicidades dessa ordem jamais se admitam. A segunda interposição não é admissível porque com a primeira, como exercício do direito de recorrer, já terá operado a concreta extinção deste, pelo fenômeno da preclusão consumativa.<sup>23</sup>

Ademais, vale lembrar que os parágrafos devem ser interpretados em conformidade com seus correspondentes artigos, e a correição, de acordo com o regimento, somente é cabível quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico. Vale lembrara que o princípio da legalidade instrui no âmbito processual, a observâncias às formas instrumentais adequadas, de modo que a tutela seja prestada dentro dos limites da ordem jurídica<sup>24</sup>.

Para José Frederico Martins:

[...] a correição parcial não passa de um recurso supletivo ou

---

<sup>23</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31ª ed. rev. amp. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 455

<sup>24</sup> BEBBER, Júlio César, *Princípios do processo do trabalho*, São Paulo: LTr, 1997, p. 170

sucedâneo de recurso. Em não havendo recurso previsto nas leis de processo, lança-se mão desse procedimento recursal camuflado de providência disciplinar. Esqueceu-se o legislador paulista (e a observação vale para todos os legisladores estaduais que adotaram esse monstrengo) de que não se pode, através de medida censória ou disciplinar, corrigir erro de ofício do juiz dentro de um processo. É de todo herético e sem sentido emendar erros ou abusos que importem na inversão tumultuária dos atos e fórmulas do processo (como diz o preceito que citamos), através de procedimento disciplinar. Se o juiz errou, ou o erro se corrige processualmente através de recurso ou remédio processual adequado, ou, conforme o erro praticado, se lhe impõe, na jurisdição censória e disciplinar, a sanção administrativa cabível. Corrigir administrativamente erros ou tumultos processuais, eis o que não podemos conceber<sup>25</sup>.

José Frederico Martins vai além em suas palavras, tendo críticas severas à correição parcial, que seria um recurso camuflado. Não devendo nem mesmo ser utilizado para correção de atos processuais.

Mesmo sendo parte de uma doutrina minoritária, suas palavras coadunam em certo ponto com os demais, a correição não poderia ter atributo de recurso.

## 5 A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL

O texto constitucional enumera no artigo 22 a competência legislativa privativa da União em um extenso rol, deixando claro que somente normas federais poderão dispor. Pode-se concluir que os “estados, o Distrito Federal e os municípios não dispõem de competência para legislar sobre as matérias arroladas no art. 22, sob pena de inconstitucionalidade<sup>26</sup>”.

A competência dada ao Poder Legislativo da União para legislar sobre as matérias descritas na norma comentada é

<sup>25</sup> MARQUES, José Frederico, *A correição parcial* in Revista Jurídica, v. 19, p. 35.

<sup>26</sup> VICENTE PAULO, Marcelo Alexandrino. *Direito constitucional descomplicado*, 16ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 337

privativa. Isso significa exclusividade nos planos horizontal e vertical, de modo que ao Congresso Nacional é vedado delegar sua competência legislativa privativa aos Poderes Executivo e Judiciário, bem como aos Estados-membros e Municípios. A proibição de delegar decorre não apenas da disposição expressa no caput do CF 22, quando diz ser essa competência privativa, mas é ínsita ao sistema constitucional brasileiro<sup>27</sup>.

O fato de existir permissão constitucional dos tribunais se regularem internamente não permitem aos mesmos que extrapolem a determinação inicial de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais administrativos, sendo vedado ao mesmo legislar sobre matéria processual.

Os regimentos internos dos tribunais são normas administrativas destinadas a regular o funcionamento *interna corporis* desses órgãos do Poder Judiciário. Não podem criar direitos nem obrigações para terceiros.

O regimento interno deve observar as normas de processo e as garantias processuais das partes (CF 96 I a), deve obedecer as normas de processo, isto é, não pode regular matéria de direito processual diferentemente do que dispuser a lei federal (CF 22 I), cabendo-lhe ainda “dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais administrativos” (CF 96 I a)<sup>28</sup>.

Aos regimentos internos dos tribunais é proibido: “a) criar recurso; b) estabelecer prazo recursal diferente do que dispõe o CPC ou a lei federal; c) dispor sobre admissibilidade de recurso previsto e regulado pela CF ou lei federal; d) modificar prazo previsto pela CF ou por lei federal para a prática de ato processual etc.”<sup>29</sup>.

Em todos os casos, constituem os regimentos normas

---

<sup>27</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 416.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 416-417.

<sup>29</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *op. cit.*, p. 417

materialmente primárias, que poderão ser impugnadas em ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, sempre que se vislumbre ofensa direta à Constituição Federal<sup>30</sup>.

Por esta razão a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA através da ADI 4168 ataca o regimento interno da corregedoria geral, pleiteando a declaração de sua inconstitucionalidade.

A correição parcial em âmbito da Corregedoria-Geral do TST, através da exceção contida no parágrafo único do artigo 13 “é uma espécie de recurso camuflado, atentatório aos princípios processuais, inclusive àquele do Estado de direito, que proíbe que a jurisdição seja avocada pela hierarquia superior, salvo em recurso previsto expressamente<sup>31</sup>”.

O STF já se manifestou em alguns momentos sobre a reserva de lei federal de questões processuais da União, vedando aos tribunais que editem normais que afrontem a Constituição Federal em seu artigo 22:

[...] dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (CF, art. 96, I, *a*). São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a *causa finalis* da jurisdição. (...) Presente, portanto, vício formal substanciado na invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual<sup>32</sup>.

Também vale ressaltar que o STF já se manifestou contrário à norma do Regimento Interno do TST que dispõe sobre a reclamação, pois inexistente previsão em lei federal, não deve

<sup>30</sup> VICENTE PAULO, Marcelo Alexandrino. op. cit., p. 337.

<sup>31</sup> CARRION, Valentin, *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, 24ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1999, p.893

<sup>32</sup> STF, Pleno, ADI 2.970, relatora Ministra. Ellen Gracie, publicado em 12/05/2006. Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=90&dataPublicacaoDj=12/05/2006&incidente=2155267&codCapitulo=5&numMateria=14&codMateria=1>> Acesso em 28/05/2019.

o tribunal supri-la:

Cumpre, no âmbito federal, ao Congresso Nacional dispor a respeito, ainda que o faça, ante a origem da regência do processo do trabalho, mediante lei ordinária. Relativamente ao Supremo e ao STJ, porque o campo de atuação dessas Cortes está delimitado na própria Carta Federal, a reclamação foi prevista, respectivamente, no art. 102, I, *l*, e no art. 105, I, *f*. Assim, surge merecedora da pecha de inconstitucional a norma do Regimento Interno do TST que dispõe sobre a reclamação. Não se encontrando esta versada na CLT, impossível instituí-la mediante deliberação do próprio Colegiado<sup>33</sup>.

Os precedentes do STF são uníssonos. Sempre que lei processual é erigida sem respeito à competência privativa da União, a mesma é tachada de inconstitucional. A ADI 4168, levando-se em conta os precedentes, fatalmente resultará na declaração de inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 13, assim como ao inciso II do artigo 20 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

## 6 CONCLUSÃO

A correição parcial prevista pelo Regimento Interno da Corregedoria da Justiça do Trabalho delimita exceção aos casos aceitos pela doutrina, bem como pela lei vigente.

A correição serve como meio de corrigir abusos ou incidentes tumultuários dentro do processo cometidos por magistrados que se esquivam do bom caminho processual. Trata-se de medida disciplinar e administrativa.

Porém, o poder concedido às partes de pleitearem ao Corregedor-Geral medida cautelar, disfarçada de correição parcial, é uma afronta à competência privativa da União de criar lei processual.

---

<sup>33</sup> STF, Pleno, RE 405.031, voto do relator Ministro. Marco Aurélio, publicado em 17/04/2009. Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=71&dataPublicacaoDj=17/04/2009&incidente=2168826&cod-Capitulo=5&numMateria=10&codMateria=1>>. Acesso em 28/05/2019.

Estudando os precedentes do STF e a doutrina, é crível entender que a previsão de lei processual em norma interna afronta a reserva legal da União em legislar sobre direito processual.

Assim é de se acreditar no sucesso da ADI promovida pela ANAMATRA, e que trata-se apenas de questão de tempo para que seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos que elevam a correção parcial ao patamar de recurso.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Amador Paes de. Curso Prático de Processo do Trabalho, 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1986.
- ALVIM, Arruda, *Manual de direito processual civil*. São Paulo: RT, 2001.
- ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de, A Correição parcial. São Paulo: José Bushatsky Editora, 1969.
- BARBIERI, Maurício Lindenmeyer. Curso de direito processual trabalhista. São Paulo: LTr, 2009.
- BEBBER, Júlio César, Princípios do processo do trabalho, São Paulo: LTr, 1997
- CARRION, Valentin, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 24ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.
- DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Reclamação constitucional no direito brasileiro. Porto Alegre : Fabris, 2000.
- GIGLIO, Wagner Drdla, Direito Processual do Trabalho, 7ª ed. São Paulo: Editora LTr, 1993.
- GONÇALES, Odonel Urbano; MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Recursos no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 1993.
- GOUVEIA, Ligia Maria Teixeira. A experiência corregedora e a problemática da delimitação da correição parcial. Revista LTr, 64, n. 1, jan. 2000.

- GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 31ª ed. rev. amp. São Paulo: Malheiros, 2015.
- MARQUES, José Frederico, *A correição parcial* in Revista Jurídica, v. 19.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro, Curso de Direito Processual do Trabalho, 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1982.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito processual do trabalho, 26ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011
- NERY JUNIOR, Nelson, *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 4. ed. São Paulo: RT, 1997.
- NERY JUNIOR, Nelson, Princípios Fundamentais dos Recursos Cíveis, 2ª ed., São Paulo, RT, 1993.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição Federal comentada e legislação constitucional. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012
- PINHEIRO, Wesson Alves. Reclamação e correição parcial. In: Revista dos Tribunais. n. 21 – Ano VI – janeiro/março de 1981. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.
- SANTOS, Aloysio. A Correição Parcial Reclamação ou Recurso Acessório? – 2ª Ed. São Paulo: LTR, 2002.
- STF, Pleno, ADI 2.970, relatora Ministra. Ellen Gracie, publicado em 12/05/2006. Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=90&dataPublicacaoDj=12/05/2006&incidente=2155267&codCapitulo=5&numMateria=14&codMateria=1>> Acesso em 28/05/2019.
- STF, Pleno, RE 405.031, voto do relator Ministro. Marco Aurélio, publicado em 17/04/2009. Disponível em



<<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=71&dataPublicacaoDj=17/04/2009&incidente=2168826&codCapitulo=5&numMateria=10&codMateria=1>>. Acesso em 28/05/2019.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Sistema dos recursos trabalhistas, 2ª ed. São Paulo: LTr, 1998.

TST, CGJT, Correição Parcial 1000393-87.2017.5.00.0000, Relator. Ives Gandra da Silva Martins Filho, publicado em 05/01/2018 Disponível em: <[https://pje.tst.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p\\_tipo=2&p\\_grau=2&p\\_id=9y9FVpICyuc%3D&p\\_idpje=opDoK5sk0LU%3D&p\\_num=opDoK5sk0LU%3D&p\\_npag=x](https://pje.tst.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=9y9FVpICyuc%3D&p_idpje=opDoK5sk0LU%3D&p_num=opDoK5sk0LU%3D&p_npag=x)>. Acesso em 10/12/2018.

VICENTE PAULO, Marcelo Alexandrino. Direito constitucional descomplicado, 16ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.